



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600489-30.2024.6.21.0009
Procedência: 009ª ZONA ELEITORAL DE CAÇAPAVA DO SUL/RS
Recorrente: DENIZE MARQUES DE OLIVEIRA
Relator: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS. ART 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE APONTADA QUE REPRESENTA 74,58 % DO RECURSO ARRECADADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DENIZE MARQUES DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

OLIVEIRA, candidato a vereador em Caçapava do Sul/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46050212)

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas por irregularidades referentes ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Irresignado, o recorrente argumenta que (ID 46050216):

Fato é que os serviços foram contratados, prestados, devidamente pagos e registrados na prestação de contas em análise. Assim, resta cristalino que a Recorrente apresentou os documentos necessários e suficientes para demonstrar todas as despesas efetuadas com recursos oriundos do FEFC e Outros Recursos, tal qual determinado pela legislação eleitoral, não merecendo prosperar a desaprovação com recolhimento pela falta de documentos para além dos apresentados.

(...)

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a r. sentença proferida pelo juízo a quo deve ser reformada para APROVAR as contas, sem determinação de recolhimentos ao Tesouro Nacional. Subsidiariamente, na remota hipótese de entendimento pela irregularidade de despesa, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pugna seja afastada a determinação de recolhimento dos valores envolvidos ao Tesouro Nacional.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas da candidata em razão da ausência de comprovação de utilização de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46050208):

3. Dos Recursos de Origem Não Identificada - RONI

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foi constatado o recebimento de Recursos de Origem Não Identificada, nos termos do art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

3.1. Há informação de doações do diretório estadual para a conta de "Outros Recursos" do candidato, contudo não foi anexado o recibo e/ou informação/comprovação exigida no art. 29 da Resolução TSE n. 23.607/2019, não permitindo a identificação por CPF do doador originário.

Receitas (em espécie)						
Data	Valor	Documento	Doador	CPF	Recibo (nº)	Obs.
25/09/2024	R\$ 460,00		Direção Estadual/Distrital	26.471.374/0001-89		OR.

4. Do exame de regularidade de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – FP

4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (arts. 35 a 42 e 60 da Resolução TSE n. 23.607/2019).

4.1.1. A documentação apresentada não possui descrição detalhada da operação, sendo necessária a descrição qualitativa e quantitativa dos serviços prestados e ou documento adicional de forma a comprovar a prestação efetiva do serviço, em conformidade com art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019.

Despesas (declaradas)								
Data	Meio de pagamento declarado	Documento fiscal	Fornecedor declarado (relatório)	Beneficiário pelo pagamento (extrato)	Valor total	Pago OR	Pago FP	Pago FEFC
11/10/2024	Transferência	Nota Fiscal 613	SABRINA SOARES DA SILVA CONSULTORIA - ME	Sabrina Soares da Silva Consultoria	R\$ 1.350,00			R\$ 1.350,00

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 1.350,00, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

4.2. Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – FP

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, não houve recebimento e aplicação de recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos.

5. Do exame de regularidade de despesas realizadas com recursos da conta "Outros Recursos"

5.1.. A documentação apresentada não possui descrição detalhada da operação, sendo necessária a descrição qualitativa e quantitativa dos serviços prestados e ou documento adicional de forma a comprovar a prestação efetiva do serviço, em conformidade com art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Despesas (declaradas)								
Data	Meio de pagamento declarado	Documento fiscal	Fornecedor declarado (relatório)	Beneficiário pelo pagamento (extrato)	Valor total	Pago OR	Pago FP	Pago FEFC
11/10/2024	Transferência	Nota Fiscal 611	SABRINA SOARES DA SILVA CONSULTORIA - ME	Sabrina Soares da Silva Consultoria	R\$ 460,00	R\$ 460,00		

IV - CONCLUSÃO

Finalizada a análise técnica das contas, não foram observadas irregularidades ou impropriedades e, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso em tela, como bem destacado pela Unidade Técnica, a nota fiscal não atende ao previsto no artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois não detalha a descrição do serviço prestado.

Além disso, as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 1.350,00, correspondem a 74,58% do total de recursos arrecadados (R\$ 1.810,00), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo possível a aprovação das contas sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 1350,00** ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da mesma Resolução.

Diante disso, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 26 de agosto de 2025.

CLÁUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

CBG